



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.721637/2013-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.053 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

O julgador de primeira instância não dispõe de competência legal para efetuar procedimento fiscal próprio de lançamento, atividade, não contenciosa, a cargo das unidades da RFB com atribuição para fiscalizar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.146,19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2012, ano-base de 2011, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 4.244,94, quantia paga por liberalidade, pois excedente ao valor fixado em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 06/10).

### Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando em síntese (fls. 02/04):

1. foram declarados R\$ 36.020,00 de pensão judicial, sendo R\$ 31.775,06 descontados diretamente pela fonte pagadora, o TRE/GO, e R\$ 4.244,94 pagos diretamente pelo declarante aos alimentandos, originários de recursos da outra fonte pagadora, o TRE/MG, além do 13<sup>a</sup> salário da primeira fonte;
2. foi removido do TRE/GO para o TRE/MG, continuando o desconto em folha na Unidade de origem, sendo paga diretamente pelo contribuinte aos alimentandos a pensão incidente sobre a parcela de ganhos extras recebidos do Tribunal de destino, a qual não consta no processo judicial;
3. fundamentado no princípio constitucional da legalidade (art. 5<sup>a</sup>, II), argumenta que *"a Lei e a Constituição autorizam a dedução paga a título de pensão alimentícia por decisão judicial [...], independentemente da forma de seu pagamento"*.
4. foi estipulado no acordo homologado judicialmente (fls. 23) que mencionada pensão corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto recebido, descontado em folha de pagamento, incluindo férias, 13<sup>o</sup> e demais benefícios laborais;
5. mencionado pagamento direto tem a concordância plena da mãe dos alimentandos;
6. o dever de pagar a pensão alimentícia é precedente aos demais, devendo ser cumprido independentemente da forma de pagamento;

7. referida pensão incide sobre o valor bruto recebido de ambas as fontes, razão por que fica afastada a liberalidade quanto ao pagamento sobre a segunda fonte de renda;

8. por fim, pede o cancelamento da glosa efetivada, como também o afastamento da pendência existente na DIRPF/2013, já que a suposta irregularidade se refere aos mesmos fatos.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes argumentos (fls. 72/74):

1. os rendimentos bruto declarados foram de R\$ 144.475,71 (fl.15-DAA), e o valor de pensão acordado judicialmente é de 25% do RB (fl. 34), ou seja, R\$ 36.118,93, portanto, aceitável a dedução de alimentos no valor de R\$ 36.020,00;

2. todavia, não são dedutíveis as despesas de instrução no valor de R\$5.916,46 (R\$2.958,23x2) referente aos filhos cuja guarda é da mãe. Tal dedução só é admitida quando expressamente determinada no acordo ou sentença judicial;

3. os valores relativos a materiais didáticos e escolares não são dedutíveis por falta de previsão legal, e as despesas com educação ficaram condicionadas a necessidade da genitora e, portanto, não é obrigação do contribuinte;

4. Todavia, a dedução indevida com instrução é maior que a glosa da pensão alimentícia e na impossibilidade de agravar o lançamento, mantém-se o IRPF, cód. 2904, exigido.

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado da sentença que homologou a Ação de Oferecimento de Alimentos, emitida pelo Juizado Informal de Conciliação (fls. 80/94):

1. a única irregularidade presente na autuação foi a parcela de pensão alimentícia glosada, decorrente da diferença entre o valor declarado e aquele retido pela fonte pagadora. Portanto, a Notificação de Lançamento nada se manifestou acerca de despesas escolares com alimentandos;

2. consta no acordo homologado que o recorrente deverá arcar com todas as despesas escolares dos alimentandos, caso a mãe não consiga arcar com tais dispêndios;

3. o julgado inseriu matéria que não fez parte da Notificação, a respeito da qual o recorrente não teve oportunidade de defesa, o que fere os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, entre outros. Portanto, a manutenção do crédito nestes termos foge a qualquer critério jurídico, ferindo direitos e garantias constitucionais do recorrente;

4. o pagamento da pensão incidente sobre o rendimento auferido na segunda fonte decorre de condição prevista no acordo, que se implementou, não se traduzindo em liberalidade.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/09/2014 (fls. 77), e a Peça recursal foi recebida em 30/09/2015 (fls. 80), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

### Mérito

Consoante se abstrai do Relatório, a decisão de piso reconheceu que o recorrente atendeu às normas do Direito de Família, vez que a decisão judicial lhe permitia deduzir aludia pensão alimentícia na quantia total declarada de R\$ 36.020,00, o que resultaria a exclusão da alegada glosa remanescente no valor de R\$ 4.244,94. Contudo, deliberou pela improcedência da impugnação, fundamentando-se na hipótese de que houve suposta dedução indevida com instrução em valor superior àquele glosado, ainda que o lançamento sob análise tratasse exclusivamente da referenciada pensão alimentícia judicial.

Visto o panorama posto, vale ratificar que a lide a ser enfrentada se restringe à compensação realizada perante a decisão de origem entre a glosa de pensão alimentícia em litígio e a suposta despesa com instrução indevida.

Nesse cenário, oportuno se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Nesses termos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*[...]*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Nessa perspectiva, o recorrente tendo comprovado com documentação hábil a legalidade da dedução pretendida, afastada estará a glosa objeto do presente litígio, razão por que incabível a admissão da pertinência dessa dedução por um lado; mas, por outro, negar a procedência da Impugnação em análise, supondo a existência de dedução indevida com instrução, porquanto matéria estranha à reportada acusação fiscal. Logo, inadequada a decisão exarada pelo julgador de origem, já que presente notória impropriedade formal, decorrente de sua incompetência legal para efetuar procedimento fiscal de lançamento, atividade, não contenciosa, própria das unidades da RFB com atribuição para fiscalizar.

Assim entendido, vale a transcrição de excertos do Decreto nº 70.235, de 1972, onde há a definição das autoridades competentes para o preparo processual - aí incluída a formalização da exigência fiscal por meio de auto de infração ou notificação de lançamento - como também do julgamento em primeira instância dos litígios por ventura instaurados. Nestes termos:

*Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.*

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (~~Vide Medida Provisória nº 449, de 2008~~)*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal.*

Em análise última, ratifica-se que o litígio instaurado se resumia à glosa de pensão alimentícia não amparada pelas normas do Direito de família no valor de R\$ 4.244,94, a respeito da qual o próprio Órgão de origem entendeu que os documentos juntados à impugnação supriram em forma e extensão a supracitada lacuna em discussão. Por conseguinte, há se conceder integralmente o direito requerido, pois, no caso, incondicionado a suposta revisão das despesas com instrução.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 4.244,94.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator